

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001492-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/05/2014 16:08:11 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

DAUTON APARICIO PEREIRA e MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA, fiadores em contrato de locação, opõem embargos à execução que lhes move o locador, LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO, alegando: litispendência, pois foram demandados pelo embargado em cumprimento de sentença na ação de despejo movida, que tramita na 4ª Vara Cível; ausência de título executivo contra si, pois não foram partes no processo da ação de despejo; não-responsabilidade a partir do termo final do contrato de locação; prescrição.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado impugnou (fls. 141/146), alegando: os embargantes não foram citados, mas foram cientificados da ação de despejo que tramitou na 4ª Vara; não há litispendência pois aquele processo foi extinto sem a satisfação da dívida; a responsabilidade dos embargantes estende-se até a efetiva entrega das chaves; não houve prescrição pois a cientificação dos embargantes, no processo de despejo, interrompeu o lapso prescricional.

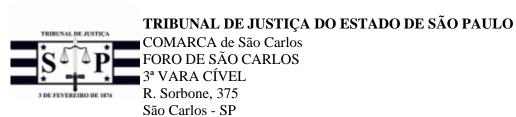
Manifestaram-se os embargantes (fls. 154/156).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos devem ser rejeitados.

Há título executivo contra os embargantes, fiadores, pois nos autos principais, como vemos às fls. 56/68, executa-se o contrato de locação, aliás assinado por duas testemunhas conforme fls. 69/74, e que constitui título executivo extrajudicial (art. 585, II e V, CPC). Não se executa a sentença proferida na ação de



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

despejo que tramitou na 4ª Vara, aquela sim, sem eficácia sobre os embargantes, já que não fizeram parte do pólo passivo.

Inexiste litispendência, pois o processo da 4ª Vara Cível, em cumprimento de sentença, não tramita contra os embargantes-fiadores, justamente porque não fizeram parte do pólo passivo, naquela demanda (fls. 148/151).

Inocorreu a prescrição, pois a cientificação dos fiadores – fls. 147 - (ainda que não se trate de citação), na ação de despejo, interrompeu o curso do prazo prescricional.

Se não fosse assim, a própria citação do devedor principal, na ação de despejo, interrompeu a prescrição também em relação aos embargantes, em vista do disposto no art. 204, § 3º do CC: "A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador."

Os embargantes são responsáveis pela dívida. O vínculo estabelecido entre o embargado e os embargantes somente se extinguiria mediante a efetiva entrega das chaves - cláusula 18a, fls. 73.

Veja-se a jurisprudência, a respeito, do STJ:

"(...) A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atua..." (AgRg nos EREsp.921.723/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.8.2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO os embargantes em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA